



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 304

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 213/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração do anexo I, da Lei nº 6.948 de 24 de janeiro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 213/2025- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI Nº6.948 DE 24 DE JANEIRO DE 2023. CONSTITUCIONALIDADE COM RECOMENDAÇÃO- REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA-EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE CARGOS DE NATUREZA, ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DISTINTOS-VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 39, §1º, CF/88)- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE NATUREZA, COMPLEXIDADE, RESPONSABILIDADE E REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS-IMPOSSIBILIDADE DE IGUALAÇÃO ARTIFICIAL ENTRE CARGOS DE NÍVEIS DISTINTOS-ADEQUAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO APÓS AJUSTES-PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 213/2025, de autoria da Mesa, que ***“Dispõe sobre a alteração do anexo I da Lei nº 6.948 de 24 de janeiro de 2023”***.

Inicialmente conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a adequação da legislação municipal, alterando o Anexo I da Lei nº 6.948, de 24 de janeiro de 2023, para atender às novas demandas da administração pública e corrigir eventuais defasagens que possam comprometer a eficiência e funcionalidade dos serviços prestados à população.

A presente proposição atende à solicitação formal do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, Ativos e Inativos de Votuporanga (SSPM), protocolada sob nº 103/2025, em 31 de março de 2025.

Conforme destacado pela entidade sindical, embora os servidores da administração direta e indireta já possuam o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras estabelecido pela Lei Complementar nº 214/2012, os servidores da Câmara Municipal não estão contemplados nesse plano. Esta lacuna normativa compromete não apenas a segurança jurídica e trabalhista dos profissionais desta Casa Legislativa, mas também fere o princípio da independência entre os Poderes Legislativo e Executivo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A atualização proposta se faz necessária diante da constante evolução das necessidades do município, bem como da necessidade de garantir maior clareza, transparência e justiça na aplicação das normas municipais. O novo anexo trará ajustes que permitirão melhor adequação das disposições legais à realidade vigente, assegurando segurança jurídica e promovendo a modernização administrativa.

Além disso, a presente norma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, pois visa evitar prejuízos administrativos e financeiros, garantindo que todos os impactos das alterações sejam devidamente contemplados. Tal medida se justifica, pois evita distorções na aplicação da legislação e assegura a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro da administração pública municipal.

Vale ressaltar ainda que o impacto financeiro a ser gerado está dentro do princípio da economicidade e eficiência em que sempre se pautou este Poder Legislativo perante seu orçamento.

Para fins da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2026 será de R\$ 418.848,40 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), em 2027 será de R\$ 439.790,82 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) e em 2028 será de R\$ 461.780,37 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Declaramos também que os gastos previstos têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilizada com o plano plurianual e ainda com a lei de diretrizes orçamentárias.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 213/25, com a respectiva justificativa; (ii) anexo I; (iii) cálculo do impacto orçamentário elaborado pelo Oficial de Recursos Humanos e Financeiro.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposição, por se tratar de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, é de competência da Mesa Diretora, vejamos:

A Lei Orgânica Municipal, dispõe que, compete à mesa:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

- a) secretaria da Câmara e suas alterações;*
- b) gestão da Câmara;*
- c) poder de polícia da Câmara; e*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação". (grifo nosso).

O Regimento Interno, dispõe que:

"Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

(...)

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

"Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A adequação proposta está de acordo com os parâmetros legais, especialmente em face ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na qual prevê **que toda alteração na remuneração dos servidores públicos** e nos subsídios dos detentores de mandato eletivo **se faça através de lei específica**, como no caso em tela.

“CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”(grifo nosso).

De outro lado, a proposição vem acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Dispõe o artigo 113 do ADCT:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016). (grifo nosso).

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”. (grifo nosso).

O artigo 39, §1º, da Constituição Federal dispõe que:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.” (grifo nosso).

(...)

Trata-se de norma de observância obrigatória por todos os entes federativos, incluindo os Municípios.

Esse dispositivo afirma o princípio basilar de que cada cargo deve ter sua remuneração definida de acordo com sua complexidade e responsabilidade, vedando equiparações automáticas ou igualações artificiais entre cargos distintos.

A equiparação entre cargos diferentes, em especial entre cargos de nível médio e superior viola frontalmente o art. 39, §1º, da CF/88.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Os cargos de escolaridade distinta, com atribuições e responsabilidades diferentes, não podem receber vencimentos idênticos.

A reestruturação não deve equiparar vencimentos de cargos não equivalentes em escolaridade, atribuições e complexidade.

A equiparação generalizada também viola diversos princípios constitucionais: isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa.

A propósito, importante trazer à colação, também, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, que bem esclarece esse ponto:

“Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ou pessoais distintas, **fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico.** Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da relação de valores humanos na escala dos servidores públicos (grifou-se).

O professor José dos Santos Carvalho Filho, confirmando a possibilidade de tratamento salarial diferenciado entre os servidores públicos, ante o disposto na Constituição, assevera que:

“Por essa razão é que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, que implantou a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o art. 39, § 1º da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. Retornamos, pois, ao sistema encontrado na Constituição anterior” (cf. in. Manual de Direito Administrativo, 16ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 614)”. (grifo nosso).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Vejamos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 539/17, do Município de São José do Rio Preto, que estabeleceu diferenças de remuneração entre os Agentes Fiscais de Posturas de nível médio - cargo em extinção - e os de nível superior, por suposta violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos – **não obstante a nomenclatura semelhante, cargos diferenciados essencialmente pelo grau de escolaridade exigido – natural a distinção de vencimentos, mais elevados para ocupantes do cargo de nível superior – irredutibilidade respeitada - equiparação nessa situação representaria violação aos princípios da moralidade, da eficiência, da finalidade e do interesse público, inscritos nos arts. 37 da CF e 111 da CE** – declaração de inconstitucionalidade que significaria, na prática, afronta à Súmula Vinculante 37 – arguição rejeitada (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00417147120228260000 São José do Rio Preto, Relator.: Vico Mañas, Data de Julgamento: 04/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/12/2024)”. (grifo nosso).*

Vale transcrever os principais trechos do acórdão mencionado acima:

“No entanto, a par desse mau procedimento legislativo, inegável que os cargos são distintos. Apartam-se no essencial requisito da escolaridade exigida,





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sendo natural e esperado que o servidor ocupante de cargo de nível superior tenha vencimentos maiores do que aquele de nível médio. Na verdade, estranho seria se idênticas as remunerações, podendo se vislumbrar, em tal situação, violação aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, finalidade e interesse público, que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 37 da CF e 111 da CE.

*Como bem ponderado no parecer: “Não se vislumbra a caracterização de violação ao princípio da isonomia no caso concreto, na medida em que os cargos de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível superior e de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível médio são distintos. **Ambos os cargos se distinguem no que se refere aos requisitos para ingresso: enquanto o cargo de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível médio exigia para ingresso no serviço público a formação em nível médio, o cargo de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível superior exige formação em nível superior.** A criação do cargo de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível superior representa uma opção legítima da administração municipal por formar carreira de fiscal de posturas com quadros, em princípio, mais qualificados. Tanto assim que os cargos de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível médio foram preservados somente até a respectiva vacância. Anote-se que, em termos de remuneração, a legislação municipal, desde sempre, tratou os cargos de forma distinta, vedando ao Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível médio, em texto expresso de lei, o pagamento de adicional de nível universitário, que era então pago aos Agentes Fiscais de Posturas (AFP) de nível universitário, ainda que tal adicional se mostrasse de duvidosa constitucionalidade. Nas informações prestadas nestes autos, o município explicitou que a majoração dos vencimentos dos Agentes de Fiscal de Posturas (AFP) de nível superior em 2017 foi medida adotada para preservação da remuneração de*



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

referida categoria que fora privada do recebimento do adicional de nível universitário extinto, de forma devida e correta, pontue-se. Não se vislumbra, portanto, violação ao princípio da isonomia na concessão de aumento exclusivamente ao cargo de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível universitário”.

(...)

Convém lembrar, ainda, que os valores remuneratórios dos servidores do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, haja vista a limitação constitucional, ora inculpada no inc. XII do art. 37 da Constituição da República, que estabeleceu como paradigma para a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo a remuneração paga pelo Executivo.

Diante desse cenário, e considerando que a definição da remuneração deve observar, de forma estrita, a natureza, a complexidade, o grau de responsabilidade e os requisitos de investidura próprios de cada cargo — conforme previsto no art. 39, §1º, da CF/88 —, esta Procuradoria entende que a reestruturação administrativa deve afastar qualquer forma de equiparação automática entre cargos distintos e ajustar-se integralmente aos parâmetros acima delimitados.

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui pela constitucionalidade e viabilidade da proposição, podendo o projeto prosseguir em sua tramitação, recomendando-se apenas a atenção aos pontos acima indicados.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 213/2025 encontra amparo nos pressupostos constitucionais e legais, **recomendando-se apenas a consideração do ponto acima indicado**, sem prejuízo da apreciação soberana pelo Plenário.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 08 de dezembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

